



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 228, de 29 de junho de 2014.

Parecer nº 2336/2014.

AUTORIA: Governador do Estado
RELATOR: Deputado Jutay Meneses

Altera-se a Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, que define a estrutura organizacional da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, criando-se cargos comissionados no âmbito das Escolas Técnicas Estaduais. **Exara-se o parecer pela INADMISSIBILIDADE, ante a falta dos pressupostos constitucionais de urgência e relevância.**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer a Mensagem nº 019, que constou do Expediente do dia 22 de julho de 2014, referente à **Medida Provisória nº 228**, publicada em 29 de junho de 2014, no DOE, da iniciativa do Senhor Governador do Estado, que “Altera a Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, que define a estrutura organizacional da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, criando-se cargos comissionados no âmbito das Escolas Técnicas Estaduais”.

Na exposição de motivos, alega o Excelentíssimo Senhor Governador que a medida provisória tem por objetivo principal garantir o pleno funcionamento das escolas técnicas a serem construídas através de convênio firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

A iminência da inauguração da Escola Técnica de Bayeux, segundo declaração do Ilustríssimo Governador, justificaria a criação de 42 (quarenta e dois) cargos comissionados, respectivamente: Diretor de Escola Técnica (06); Vice-Diretor de Escola Técnica (12); Secretário Escolar de Escola Técnica (06); Coordenador de Estágio de Escola Técnica (06); Coordenador de Curso de Escola Técnica (06) e Coordenador Pedagógico de Escola Técnica.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Adotado o procedimento legislativo na forma regimental, fora distribuída a proposição a esta relatoria para estudo e parecer.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

Embora a matéria objeto da medida provisória esteja abrangida pela competência do Governador do Estado (art. 63, §1º, II, "a"), faz-se necessária a análise dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, que justificariam a edição da Medida Provisória, espécie normativa esta de caráter excepcional.

Relevância e Urgência. Inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 228/2014.

A Constituição Federal, no *caput* de seu artigo 62, estabelece que o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, nos casos de "**relevância e urgência**" [grifo nosso].

A Carta Estadual, no parágrafo 3º de seu artigo 63, também reproduz as exigências de relevância e urgência, quando da previsão de edição de medida provisória:

"Em caso de **relevância e urgência**, o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias" [grifo nosso].

Esse são os requisitos formais para a edição da medida provisória, comuns às medidas cautelares em geral¹. Celso Antônio nos explica que as medidas provisórias são via excepcional de regular certos assuntos, enquanto que as leis são a via normal de discipliná-los².

Além da excepcionalidade, em contraposição às leis, revestem-se dos atributos de: i) efemeridade (prazo de 120 dias – art. 62, §3º, CF/88), ii) precariedade (podem ser infirmadas pelo Poder Legislativo), iii) perderem sua eficácia *ex tunc* quando não aprovadas pela Casa legislativa e iv) dependerem dos pressupostos de relevância e urgência.

Tendo em vista o caráter de excepcionalidade e efemeridade da medida provisória, o ilustre administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello nos ensina que desse expediente só poderia o Chefe do Poder Executivo utilizar-se quando: a) a situação for muito grave, reclamando providências imediatas, sob pena de perecimento

¹ MENDES, *op. cit.*, p. 1024

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 133



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação se posiciona pela **INADMISSIBILIDADE**, ante a falta dos pressupostos de relevância e urgência, da Medida Provisória nº 228, de 29 de junho 2014, nos termos do voto do Relator.

É o parecer da Comissão.

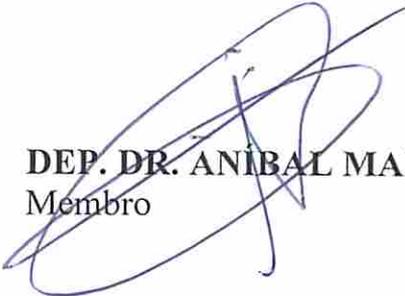
Sala das Comissões, em 29 de julho de 2014.

Apreciada Pela Comissão...

No Dia 06 / 08 / 14


DEP. JANDUHY CARNEIRO
Presidente

DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro


DEP. DR. ANIBAL MARCOLINO
Membro

DEP. LÉA TOSCANO
Membro


DEP. JUTAY MENESES
Membro


DEP. JOÃO HENRIQUE
Membro

DEP. VITURIANO DE ABREU
Membro

RESUMO DO PARECER Nº _____/2014

(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 228, de 29 de junho de 2014)



Assunto	Altera-se a Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, que define a estrutura organizacional da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, criando-se cargos comissionados no âmbito das Escolas Técnicas Estaduais.
Voto do Relator	Exara-se o parecer pela INADMISSIBILIDADE.
Motivos do Voto	<u>Faltam os pressupostos constitucionais de urgência e relevância</u> , uma vez que a Medida Provisória é espécie normativa excepcionalíssima, utilizável somente para situações muito graves, cuja demora na solução expusesse a sociedade a sérios riscos ou danos.
Sugestão	Recomendo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado o encaminhamento, a esta Casa, de <u>Projeto de Lei</u> disciplinando a matéria, ao qual poderá solicitar Regime de Urgência.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



do interesse público, e b) a natureza da medida seja compatível com a fragilidade inerente ao seu caráter efêmero e precário.

Na mesma esteira, ressalta que, pela expressão “relevância”, não se deve entender qualquer interesse – pois todo interesse público é, a princípio, relevante – como abrangido, mas apenas aqueles revestidos de um caráter especial, muito graves ou invulgarmente importantes, “a falta de quê a sociedade expor-se-ia a sérios riscos ou danos”³. Quando a Constituição exigiu relevância, não o foi de maneira leviana ou inútil, referiu-se a interesses “realmente relevantes”.

Explica, ainda, que por “urgência”, deve-se entender a situação que deve ser enfrentada imediatamente, sob o sério risco de sobrevirem efeitos desastrosos em caso de demora. Consequentemente, não pode ser considerado como urgente aquilo que possa aguardar o prazo necessário para que o Poder Legislativo aprecie projeto de lei do Executivo, sob o regime de tramitação urgente, sem comprometimento do interesse público. Ademais, a efemeridade e precariedade das medidas provisórias retiram destas a qualidade de tratarem de situações com caráter de definitividade, de maneira não estritamente imediata.

Analisando-se a lei cuja alteração é objeto da medida provisória, tem-se que esta medida visa a criação de 42 (quarenta e dois) cargos comissionados na Administração Direta Estadual, especificamente no âmbito da estrutura organizacional das futuras escolas técnicas estaduais (acrescenta tabelas aos anexos II e IV da Lei Estadual nº 8.186/2007).

Vê-se que a matéria tratada na medida provisória não padecem de invulgar gravidade, nem exporia a sociedade e o interesse público, caso seguissem o trâmite legislativo do projeto de lei, a sério e manifesto risco. Ademais, o assunto, ligado às carreiras de servidores públicos incumbidos da Educação Profissionalizante Pública Estadual, demanda o cuidadoso debate democrático e a discussão com as categorias envolvidas.

Portanto, a medida provisória não se reveste dos requisitos relevância e urgência, não sendo a via adequada para regulamentação das matérias nela dispostas. Estas, inclusive, são aqui tratadas com caráter de definitividade, o que não se coaduna com a índole emergencial, provisória e resolúvel dessa espécie normativa⁴.

Por fim, deve-se ressaltar que, caso o Excelentíssimo Governador do Estado entenda haver necessidade de maior celeridade, pode requisitar, ao projeto de lei de

³ MELLO, *op. cit.*, p. 134.

⁴ MENDES, *op. cit.*, p. 1027.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



sua iniciativa, o regime de Urgência, conforme artigo 64, §1º, da Constituição Estadual, e artigos 158 a 160 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno).

Da Conclusão

Pelo exposto, e em razão do artigo 231, §1º, do Regimento Interno, voto pela **INADMISSIBILIDADE**, ante a falta dos pressupostos de relevância e urgência, da Medida Provisória nº 228, de 29 de junho 2014, na forma original apresentada.

Por fim, recomendo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado o encaminhamento, a esta Casa, de Projeto de Lei disciplinando a matéria, ao qual poderá requerer a tramitação em regime de urgência.

É o voto.

Sala das Comissões, em 29 de julho de 2014.

Deputado JUTAY MENESES

RELATOR